COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.977, de 2000)

Obriga a veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos "sites" provedores de informações na Internet, de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt **Relatora**: Deputada Nair Xavier Lobo

I - RELATÓRIO

De acordo com o Projeto de Lei nº 2.249/99, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão incluir nas páginas de seus sites na Internet, bem como em outras redes de computadores destinadas ao acesso do público, mensagens alusivas aos danos decorrentes do uso de drogas.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.977, de 2000, do ilustre Deputado Paulo Octávio, que objetiva instituir a mesma obrigação para todos os provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, bem como para os fornecedores de informações nessas redes, os quais poderão fazer jus a compensação fiscal, na forma e limites definidos em regulamento, pela cessão do espaço publicitário. O descumprimento dessa norma importaria em multa de dois mil reais, acrescida de um terço na reincindência. A divulgação dessas mensagens seria igualmente obrigatória para os órgãos e entidades da administração pública federal.

Não foram oferecidas emendas no prazo aberto para tal fim. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O consumo de drogas, além de afetar a saúde dos usuários, levando-os, não raro, à morte, gera outros graves problemas sociais e econômicos.

A divulgação dos danos decorrentes do uso de drogas é uma medida de caráter preventivo, que deve ser priorizada entre as iniciativas governamentais destinadas ao combate a esse mal, sobretudo entre os jovens, que muitas vezes adquirem o vício por falta de informações.

A rede Internet pode ser um importante instrumento para a conscientização da população sobre o assunto. Em 1999, cerca de cinco milhões de brasileiros eram usuários da rede, número esse que vem crescendo consideravelmente.

Assim se justifica a obrigatoriedade de inclusão das referidas mensagens nos sites mantidos pela administração pública federal, a exemplo da campanha, atualmente divulgada por alguns órgãos, contra a pedofilia.

Igualmente meritória é a proposta de divulgação dessas mensagens pelos provedores de acesso e de informações. Nesse ponto, entendemos que a sociedade em geral, e não apenas o Poder Público, deve contribuir para solucionar ou atenuar o problema, sendo de grande importância a participação daquelas entidades, que são utilizadas diariamente por milhares de internautas.

A estas considerações teríamos a acrescentar apenas a necessidade de um pequeno reparo ao art. 4º do projeto apensado, aperfeiçoando a referência nele contida à administração pública direta e indireta.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação dos projetos na forma do PL nº 2.977/2000, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Nair Xavier Lobo Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2000

EMENDA

Dê-se ao art. 4º do projeto seguinte redação:

"Art. 4º Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, obrigados a manter, em suas páginas divulgadas em redes de computadores, informações alusivas aos danos decorrentes do consumo de drogas."

Sala da Comissão, em de de 200.

Deputada Nair Xavier Lobo Relatora